

# ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO JURÍDICO DA CURATELA PARA OS CRIMINOSOS PSICOPATAS

Geraldo Rocha Dantas Neto<sup>1</sup>

Flávia Estefânia Duarte da Silva<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente trabalho que ora apresentamos traz como pressuposto estudar a possibilidade de Ressocialização dos Criminosos Psicopatas no Atual Sistema Penitenciário Brasileiro e a possibilidade de aplicação do instituto da curatela a esses criminosos como um dos aspectos da ressocialização. Discorrer sobre tal assunto possui grande relevância social tendo em vista ser uma abordagem iminente no cenário jurídico e que assola com nítidas preocupações todos os profissionais envolvidos na reforma do código penal brasileiro, bem como nos estudiosos da carta magna Brasileira, nossa atual Constituição Federal. A relevância da discursão é notória tendo em vista que não existe ainda uma solução no trato com os psicopatas no sistema carcerário e a reincidência é recorrente mantendo um ciclo vicioso de crimes. A efetivação dos direitos fundamentais e a garantia da dignidade da pessoa humana se torna um ideal imperativo para trato jurídico desses tipos de delinquentes, respeitando os direitos humanos e os concretizando sendo mais um problema do hodierno sistema penal.

**Palavras-Chave:** Ressocialização. Criminosos Psicopatas. Curatela.

## ABSTRACT

The present work presents as a presupposition to study the possibility of Resocialization of the Criminal Psychopaths in the Current Brazilian Penitentiary System and the possibility of applying the institute of curatorship to these criminals as one of the aspects of resocialization. Discussing this subject has great social relevance in view of being an imminent approach in the juridical scenario and that raises with clear concerns all the professionals involved in the reform of the Brazilian penal code, as well as in the scholars of the Brazilian Magna Carta, our current Federal Constitution. The relevance of the discursion is notorious in view of the fact that there is still no solution in dealing with the psychopaths in the prison system, and recurrence is recurrent, maintaining a vicious cycle of crimes.

**Keywords:** Ressocialização. Criminals Psychopaths. Curatela.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente intento traz como pressuposto realizar estudos acerca do direito à ressocialização dos criminosos psicopatas no Atual Sistema Penitenciário Brasileiro e a possibilidade da aplicação

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Pós-graduando em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG). Advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado da Paraíba: gn-direito@hotmail.com.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdade São Francisco da Paraíba (FASP). Pós-graduanda em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Federal de Campina Grande (UFCG): flavia.fasp@gmail.com

do instituto jurídico da curatela como uma das vertentes da ressocialização. Discorrer sobre tal assunto possui grande relevância social tendo em vista ser uma abordagem iminente no cenário jurídico e que assola com nítidas preocupações todos os profissionais envolvidos na reforma do código penal brasileiro, bem como nos estudiosos da carta magna Brasileira, nossa atual Constituição Federal.

A importância acadêmica do presente estudo é notória, mediante a pesquisa bibliográfica, e pode-se intervir nesta realidade, ampliando a visão crítica do pesquisador e conhecendo sobre a situação dos psicopatas, suas características e formas de tratamento além do cumprimento de pena hoje dispensada a esta população.

Cumprindo ainda, ressaltar a abordagem do presente estudo de caráter qualitativo, para tanto, utilizará o método dedutivo e concretizado pela pesquisa documental indireta, por intermédio da pesquisa tanto bibliográfica, através de livros, revistas e artigos eletrônicos, quanto jurisprudencial, através dos informativos dos tribunais brasileiros.

Através de pesquisas e estudos, esse tipo de transtorno parece por vir de uma anomalia genética em contra posição aos que militam que seja adquirida ao longo da vida, algo incerto com teorias e hipóteses que não traduz a verdadeira causa dessa antinomia.

Em consonância com a Constituição, o direito a reintegração social deve ser resguardado, e em face dos criminosos psicopatas surge vários problemas como a situação carcerária desses tipos de delinquentes, a deficiência no processo de ressocialização e a carência de tratamento médico adequado. Os dados fornecidos pelas ciências metajurídicas apregoa que a psicopatia não tem cura, portanto, os criminosos psicopatas não podem voltar ao convívio social.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a concessão da curatela para psicopatas sendo uma experiência já adotada no direito pátrio apesar das divagações doutrinárias e de política criminal que envolvem o problema, não sendo pacífica tal medida.

Por fim, em relação aos aspectos criminológicos o problema está caracterizado e a falta de uma política criminal para os psicopatas é preocupante pela insegurança jurídica que causa, as únicas opções que temos é recorrer aos princípios gerais do direito e a um decreto promulgado há mais de setenta anos de nº 24.559/34, que rege a internação compulsória de psicopatas. Não há um enfrentamento do problema e a reincidência é constante e o sistema penitenciário superlotado de criminosos portadores de distúrbios de personalidade, agravando a situação da segurança pública. É relevante considerarmos os aspectos sociais, econômicos do delinquente e seu histórico familiar, tomando ciência da sociabilidade desse indivíduo para que assim possa ter ao menos um controle social da reincidência por psicopatas e uma resposta punitiva estatal eficiente.

## 1 NOÇÕES CRIMINOLÓGICAS SOBRE A RESSOCIALIZAÇÃO

Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal) prever como objeto desse diploma legal, efetivar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Já Nucci (2009, p.4330), em comentários a Lei de Execução Penal, define esse diploma legislativo ao asseverar que:

Trata-se da fase processual em que o Estado faz valer a pretensão executória da pena, tornando efetiva a punição do agente e buscando a concretude das finalidades da sanção penal. A pretensão punitiva do Estado é cogente e indisponível. Com o transito em julgado da decisão judicial, a sentença torna-se título executivo judicial, passando do processo de conhecimento para o processo de execução. (NUCCI,2009, p.4330).

Nesse diapasão, o Estado deve ser o guardião do cumprimento da pena por parte dos condenados, sempre vergando pela efetividade da condenação e o fiel cumprimento da sentença condenatória, nos estritos ditames da lei, na perseguição da justiça e do respeito à dignidade da pessoa humana.

A liberdade é uma garantia constitucional sendo direito subjetivo de cada indivíduo, embora seja relativo, pois devemos ser livres mediante a margem de liberdade imposta por lei, sendo a regra em tempo de paz.

A ideia de reintegração do criminoso ao convívio social é uma utopia em nossa hodierna sociedade. As pessoas veem a condenação como uma forma de se vingar e amedrontar os sujeitos praticantes de crimes e o Estado não oferece um sistema penitenciário adequado à execução da pena, ao menos os direitos dos homens livres são respeitados sequer os direitos dos presos, perfazendo assim, o fomento para a reincidência de práticas delitivas.

Carvalho Zacarias (2003, p. 208), comenta que “Devemos ter em mente que o preso, o condenado, na mente do cidadão comum e mesmo dos mais evoluídos, será sempre uma ameaça, não bastando como tenha pagado seu crime”.

Nessa esteira, o delinquente é vítima da sociedade e de seu arbitrário senso de justiça, onde a sanção penal deve ser cumprida nos limites impostos por lei e não em observância a vingança privada exarada do seio social, para que assim, os graves problemas que envolvem a ressocialização carcerária sejam atenuados e resolvidos no tocante ao fiel cumprimento das normas pertinentes.

As pessoas são adeptas de concepções desumanas e que não se coaduna com o ideal da ressocialização carcerária, onde a vingança privada ainda prevalece no atual Estado Democrático de Direito e ainda existem discursos que clamam pela pena de morte contrariando assim a Constituição Federal, com a falha justificativa de se reprovar o crime.

A superlotação carcerária e a corrupção de agentes carcerários são grandiosos problemas que devem ser combatidos e o Estado nada faz para que essas reiteradas ações sejam cessadas.

Greco (2015. p. 166), em referência a crescente população carcerária e as consequências desastrosas desse fato, aduz que:

A superlotação carcerária começou a ser a regra das prisões. Juntamente com ela, vieram rebeliões, a promiscuidade, a prática de inúmeros crimes dentro do próprio sistema penitenciário, cometidos pelos próprios presos, bem como por aqueles que, supostamente, tinham a obrigação de cumprir a lei, mantendo a ordem do sistema prisional. (GRECO, 2015. p. 166).

Nesse contexto, a prisão ao invés de educar e preparar os presos para sua reinserção social, sendo um direito subjetivo inalienável, faz com que ocorra efeito inverso, maltratando sob condições de vida degradante os que estão cumprindo pena sem ao menos aplicar corretamente a Lei de Execuções Penais.

Conforme preleciona Greco (2015. p. 166), “Nos países da América Latina, principalmente, os presídios transformaram-se em verdadeiras fábricas de presos, que ali são jogados pelo Estado que não permite um cumprimento de pena digno”.

Nesse diapasão, a falta de estrutura das cadeias, presídios e penitenciárias faz com que comprometa os direitos dos encarcerados, estampados no artigo 41 da Lei de Execuções Penais, principalmente, no que tange a integridade mental.

Os criminosos psicopatas estão jogados nesses estabelecimentos penais, estão cumprindo pena sem o devido e adequado tratamento médico e assistencial, sem nenhuma preparação para sua possível reintegração ao convívio social, ora, não existem penas perpétuas em nosso ordenamento constitucional, carecendo assim, de uma devida reeducação e tratamento.

O produto de um sistema prisional deficiente é a reincidência, dessa forma cria-se um ciclo vicioso de cometimento de crimes, malogrando os ideários de ressocialização. Há necessidade do desenvolvimento de ações e de políticas públicas penitenciárias, como medidas que cooperem na recuperação e na reinserção do apenado.

## 2.1 IMPUTABILIDADE DO PSICOPATA

O psicopata na atual conjuntura jurídica, ao ser considerado imputável de suas práticas delituosas, será encarcerado juntamente com os demais criminosos, já que a estrutura do sistema carcerário brasileiro não oferece o adequado cumprimento de pena por parte dos delinquentes que possuem transtorno de personalidade dissocial.

Os regimes de cumprimento de pena não são cumpridos conforme a LEP, fazendo com que rebeliões e outros tipos de movimentos subversivos ocorram, prejudicando dessa forma o processo de ressocialização, fomentando a reincidência das práticas delitivas.

A situação do cárcere no Brasil é desastrosa, superlotação das celas, falta de infraestrutura, alimentação inadequada, enfim, esse conjunto de dificuldades faz com que oprima os apenados e conseqüentemente emerge a criação de facções criminosas dentro das penitenciárias, além de rebeliões que só geram mortes.

Deve-se ressocializar para não rescindir e enquanto considerado imputáveis, os psicopatas jamais serão reabilitados para seu retorno a sociedade. Muito mais de que um tratamento médico precede um efetivo diagnóstico e um cumprimento de pena ambulatorial.

Sobre a situação do preso e suas influências e tratamento dentro do cárcere brasileiro, preleciona Bitencourt (2011, p. 186):

A influência do código do recluso é tão grande que propicia ao interno mais controle sobre a comunidade penitenciária que as próprias autoridades. Os reclusos aprendem, dentro da prisão, que a adaptação às expectativas de comportamento do preso é tão importante para seu bem-estar quanto a obediência às regras de controle impostas pelas autoridades [...]. (BITENCOURT, 2011, p. 186)

Nesse contexto, os detentos conhecem seus direitos enquanto na condição de presos, onde o Estado por meio de suas autoridades jamais deve tolher esse direito subjetivo. Atualmente no Brasil os psicopatas estão cumprindo pena como imputáveis das práticas delituosas e no meio dos outros criminosos, sem o devido tratamento médico, estão isolados em celas sem a utópica reabilitação.

Se os psicopatas forem considerados semi-imputáveis e no Brasil esse é o costume de assim considerá-los, por entender que esses criminosos são responsáveis pelos seus atos, haverá uma redução da pena pela decorrência do transtorno mental e a possibilidade da aplicação de

Medidas de Segurança. Há críticas em relação a esse tipo de tratamento legal, onde se impõe a obrigatoriedade da realização de exame criminológico para averiguar a periculosidade do sujeito para fins de progressão de regime. Nesse contexto, é notório que o tratamento carcerário e legal não funciona com psicopatas.

Deve haver um acompanhamento psiquiátrico para monitorar o nível de periculosidade do criminoso psicopata e sua reabilitação, para que assim possa alcançar o ideal de reinserção social.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso reconheceu a semi-imputabilidade dos psicopatas, conforme se vê adiante:

A personalidade psicopática não se inclui na categoria das moléstias mentais acarretadoras de irresponsabilidade do agente. Inscreve-se no elenco da perturbações de saúde mental, em sentido estrito, determinantes da redução da pena. (TJMT – AP. Crim – Relator Des. Costa Lima – RT 462/409).

Nesse diapasão, consolida no mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo, também decidiu:

Personalidade psicopática não significa, necessariamente, que o agente sofre de moléstia mental, embora o coloque na região fronteira de transição entre o psiquismo normal e as psicoses funcionais. (TJSP – Ap. Crim – Relator Des. Adriano Marrey – TR 495/304).

Outras soluções dos tribunais brasileiros é a internação de criminosos psicopatas em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, conforme a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal 34.943/3, fundamentando na nova parte geral do Código Penal (artigo 26, parágrafo único; artigos 96, 98 e 99, com redação dada pela Lei 7.209/84), aplicando assim uma Medida de Segurança, na modalidade de internação.

Nesse contexto, o psicopata no Brasil é considerado semi-imputável onde os magistrados alegam a consciência na prática delitiva, optando pela internação quando há estrutura adequada e na maioria dos casos, jogam tais delinquentes no meio dos outros criminosos, constituindo assim, um problema institucional do sistema carcerário e a conseqüente gravidade social e jurídica por omissão Estatal.

A semi-imputabilidade, é portanto, um enquadramento correto na visão Roberth Hare para que possa proceder ao efetivo tratamento médico e jurídico aos sociopatas.

## 2 ANÁLISE CRIMINOLÓGICA DA CURATELA PARA OS CRIMINOSOS PSICOPATAS

A jurisprudência hodierna ventila outras soluções para o devido tratamento e reabilitação do criminoso psicopata. Talvez as medidas alternativas sejam dadas pelo direito civil ou então pela união de várias ciências como o direito e a medicina para a correta aplicação dos institutos jurídicos existentes no ordenamento brasileiro, dentre eles, a curatela.

O instituto civil da curatela é uma das opções debatidas e aplicadas pelos tribunais brasileiros aos criminosos psicopatas. Consiste em um instituto jurídico pelo qual o juiz impõe um curador para cuidar dos interesses de outrem que está impossibilitado de praticar os atos da vida civil. A terminologia curatela vem do latim, *curare*, que significa cuidar, zelar.

O Código Civil de 2002 no artigo 1.767 elenca as pessoas que estão sujeitas a curatela, onde o inciso I se refere a deficiência mental, aplicando-se por analogia aos psicopatas, onde preceitua:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;

II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;

III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;

IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;

V - os pródigos. (BRASIL, 2002).

Por essa ótica, conforme a ministra Nancy Andrighi o referido artigo é aplicado aos deficientes mentais, ébrios e viciados em tóxicos, aplicando-se, conforme a Lei 10.216/01, que prevê a internação compulsória com fundamento em laudo médico psiquiátrico.

O Superior Tribunal de Justiça concedeu por meio de Recurso Especial a interdição mediante o instituto da curatela a um sociopata que aos 16 anos praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9) .

A ministra relatora Nancy Andrighi asseverou em seu voto que não há controle terapêutico e medicamentoso para os psicopatas e a reincidência é quase uma certeza, aplicando-se, ao caso, o instituto da interdição, conforme o acórdão da decisão:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA. POSSIBILIDADE.

1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012.

2. Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual.

3. A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos.

4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa (...).

6. A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição – ainda que parcial – dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02) (...).

8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata (...).

10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pelas superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo.(...)



Nesse contexto outro argumento utilizado é que não se deve levar em consideração apenas a capacidade civil para a prática de determinados atos, outrossim, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata.

A proteção da norma é em favor do próprio sociopata e do que grupo social que o mesmo está inserido, sendo um imperativo legal e social que o Estado puna tais indivíduos, porém, adequadamente, levando-se em consideração o distúrbio de personalidade ostentado por esses indivíduos.

Por fim, deve haver ainda uma ponderação de princípios e valores, onde a relatora aduz que quando o magistrado julgar deve ter cuidado para não vulnerar as liberdades e os direitos constitucionais, garantindo a todos os cidadãos por igualdade de condições e por outro lado, a proteção da sociedade.

O Superior Tribunal de Justiça concedeu por meio de Recurso Especial a interdição mediante o instituto da curatela a um sociopata que aos 16 anos praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no artigo 121, § 2º, II, III e IV, do Código Penal, (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9) .

Projeto de Lei 6.858/2010 está em tramitação com prioridade no Congresso Nacional de autoria do Deputado Federal do Rio de Janeiro, Marcelo Itagiba, que altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade e para fins de progressão de regime. Esse exame deverá ser feito por uma equipe técnica independente da administração prisional como dispõe o Projeto de Lei.

Nesse contexto, nota-se um avanço legislativo na exigência da realização do exame criminológico e será a equipe técnica que irá diagnosticar o criminoso como psicopata e fazer o adequado enquadramento da execução da pena privativa de liberdade, não os misturando com os outros presos, para que assim, possa ser dispensado o necessário tratamento ambulatorial. Para a progressão de regime de cumprimento de pena, o magistrado terá mais segurança ao decidir pela progressão, tendo em vista que o citado exame trará a real situação do apenado proporcionando não apenas e tão somente o seu encarceramento, mas o seu próprio tratamento médico.

O problema do diagnóstico da psicopatia gera confusões problemáticas na definição de sua imputabilidade e o escoreito tratamento legislativo juntamente com um ineficaz cumprimento de pena é crucial para o insucesso do encarceramento e reabilitação desses criminosos. Os avanços da medicina denotam ainda a ineficácia das terapias e dos medicamentos, necessitando o Estado repensar as soluções.

Em relação ao aspecto criminológico o delinquente é vítima da sociedade e de seu arbitrário senso de justiça, onde a sanção penal deve ser cumprida nos limites impostos por lei e não em observância a vingança privada exarada do seio social, para que assim, os graves problemas que envolvem a ressocialização carcerária sejam atenuados e resolvidos no tocante ao fiel cumprimento das normas pertinentes.

Mediante um acurado estudo da jurisprudência pátria, foi constatado que a esfera civil está sendo uma saída escolhida pelos tribunais superiores a exemplo do STJ na interdição dos criminosos psicopatas por meio do instituto jurídico da curatela, quando esses criminosos cumprem medidas de segurança, prevalecendo o argumento da proteção dos direitos individuais e coletivos tendo em vista que apenas a avaliação da capacidade civil não estanca tal aplicação da referida medida.

Nesse contexto, a prisão ao invés de educar e preparar os presos para sua reinserção social, sendo um direito subjetivo inalienável sendo a curatela um meio de garantias de direitos fundamentais.

A controvérsia que envolve os transtornos de personalidade condiciona um número considerável de pesquisas e estudos acerca desse problema, principalmente na área médica que busca um diagnóstico preciso e o seu tratamento adequado.

O direito ao longo de sua evolução histórica e sistemática deve responder de forma justa aos conflitos que emergem do seio social e a psicopatia é um problema que existe hodiernamente em nossa sociedade, carecendo de uma política criminal adequada, com respeito aos direitos individuais e a dignidade da pessoa humana.

O direito comprado nos mostra e sugere a adoção de novas medidas desenvolvidas para o diagnóstico da psicopatia e como política criminal pode se adequar para um bom tratamento desses problemas.

Podemos perceber que os Estados Unidos é referência no tratamento médico e na política criminal para os delinquentes que possuem personalidade dissocial, fazendo com que a cada caso concreto seja atenuada inúmeras consequências e por via indireta de resultados, o próprio crime.

O Brasil é resistente em adotar novas medidas para aprimorar o adequado tratamento dos psicopatas, não se limitando apenas na edição de diplomas legislativos para tratar sobre o

problema, avançando mais ainda na medicina e no direito para que inúmeros crimes sejam evitados, pelos mais variados casos brasileiros que intriga a cada dia a hodierna sociedade.

É preciso que a sociedade amadureça para a ressocialização, não usar a ignorância como argumento para justificar as empreitadas criminosas, onde ainda prevalece o sabor pelas penas cruéis, como se as mesmas resolvessem todo o problema do cárcere, despertar para que o governo possa dirimir esses conflitos com justiça e fazer com que o Brasil se adeque ao lado de outros países que tratam desse problema com responsabilidade social.

Em consonância com a Constituição, o direito a reintegração social deve ser resguardado, e em face dos criminosos psicopatas surge vários problemas como a situação carcerária desses tipos de delinquentes, a deficiência no processo de ressocialização e a carência de tratamento médico adequado. Os dados fornecidos pelas ciências metajurídicas apregoa que a psicopatia não tem cura, portanto, os criminosos psicopatas não podem voltar ao convívio social.

Surgem então inúmeros questionamentos em forma de problematizações: é possível a reinserção social de um criminoso psicopata? O psicopata é imputável? O tratamento carcerário aos apenados acometidos por esta anomalia reabilita ao convívio social? A ressocialização não provocaria mais reincidência? São perguntas ainda respondidas com timidez que povoa nas principais preocupações dos estudiosos das ciências jurídicas.

Justifica-se, portanto, uma posterior intervenção no problema existente e que o Estado não poder omissivo e se furtar de discutir e apresentar soluções eficazes no trato dos criminosos desse jaez, sendo de uma simbólica relevância seu estudo, pois os criminosos psicopatas não podem ser relegados ao cárcere sem nenhum tratamento ambulatorial ou internação seja efetivada, pois estaríamos regredindo em matéria de direitos humanos e cometendo injustiças que afeta toda a sociedade, o direito deve se entrelaçar com outras ciências e disciplinas para a solução dos graves problemas sociais e jurídicos.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho buscou esmiuçar a problematização da ressocialização do criminoso psicopata no hodierno sistema carcerário brasileiro, perscrutando analisar as omissões do Estado na execução penal no tocante a efetivação dos direitos assegurados aos presos e o necessário tratamento especial aos portadores de personalidade dissocial tendo em vista o comprometimento de sua reintegração social.

Nesse contexto foi analisado dentre os operadores do direito e de outras ciências afins o debate acerca do que se pode fazer com criminosos psicopatas. As leis que existem são escassas e

não traz uma solução coerente e eficaz, cometendo até injustiças em muitos casos, onde deixa criminosos sociopatas cumprirem uma pena além do estipulado na sentença condenatória, pois com seu retorno a sociedade, a reincidência é quase uma certeza.

Procurou-se pesquisar sobre os tipos de transtornos da personalidade mediante conceitos fornecidos pela criminologia e psiquiatria, os graus de periculosidade dessas condutas e a classificação médica do transtorno dissocial, ou seja, a psicopatia, para que assim, os operadores do direito passam se debruçar nessas imprescindíveis compreensões e assim dispensar o adequado tratamento jurídico a essa classe de delinquência.

Mediante um acurado estudo da jurisprudência pátria, foi constatado que a esfera civil está sendo uma saída escolhida pelos tribunais superiores a exemplo do STJ na interdição dos criminosos psicopatas por meio do instituto jurídico da curatela, quando esses criminosos cumprem medidas de segurança, prevalecendo o argumento da proteção dos direitos individuais e coletivos tendo em vista que apenas a avaliação da capacidade civil não estanca tal aplicação da referida medida.

Assim, foi feito um estudo da LEP e do Projeto de Lei 6.858/2010, que prever o exame criminológico prévio que deverá realmente ser aplicado de forma obrigatória, como determina a lei, onde os locais de cumprimento de sentença dos psicopatas devem ser diferentes daqueles.

Nesse contexto, nota-se um avanço legislativo na exigência da realização do exame criminológico e será a equipe técnica que irá diagnosticar o criminoso como psicopata e fazer o adequado enquadramento da execução da pena privativa de liberdade, não os misturando com os outros presos, para que assim, possa ser dispensado o necessário tratamento ambulatorial. Para a progressão de regime de cumprimento de pena, o magistrado terá mais segurança ao decidir pela progressão, tendo em vista que o citado exame trará a real situação do apenado.

No Brasil não existe uma política carcerária diligenciada para o adequado e eficaz encarceramento dos criminosos psicopatas. A experiência carcerária apresenta uma realidade fora dos ditames da justiça, já que esses tipos de delinquentes cumprem pena sem distinção entre preso comum e preso psicopata, ao menos o exame criminológico é realizado para sua devida identificação, onde ao cumprir a pena privativa de liberdade eles estão juntos com os imputáveis, caracterizando assim, prejuízo ao princípio da ressocialização.

Por fim, foi utilizado o método de procedimento histórico-evolutivo e o comparativo. Concomitantemente, foi empregado o método dedutivo, que parte de leis gerais para questões específicas, compreendendo a doutrina, jurisprudência e dispositivos de lei na presente pesquisa bibliográfica, integrando, assim, o conhecimento científico e as problematizações que foram analisadas, investigando a ressocialização dos psicopatas no atual sistema penitenciário

brasileiro, para que assim, respeitando direitos, possa evitar a reincidência e concretizar esse princípio constitucional que vem sendo violado veementemente e a justiça brasileira se posiciona em um viés de violação à dignidade da pessoa humana e o campo da criminologia vem retrocedendo quanto à gênese do crime por parte de criminosos psicopatas, onde no mundo todo não há uma alternativa a não ser desrespeitando direitos e garantias fundamentais.

#### 4 REFERÊNCIAS

CORDEIRO, J. (2003). **Psiquiatria forense**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

GRECO, Rogério. Direito Penal do Equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal. / Rogério Greco – 6ª ed. – Niterói, RJ: Impetus, 2011.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. *Apud* CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de Criminologia**. 6. ed. rev., ampl. e atual. – Niterói – RJ: Impetus, 2011.

HARE, Robert. **Nem todo psicopata é criminoso**. Gazeta do povo, Curitiba. Entrevista concedida a Fabiane Ziolla Menezes. 2010. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/nem-todo-psicopata-e-criminoso>1bmo1ch228at17e9feuo9suo;jsessionid=8D3DF5FB3EFCB5956B5F67C437A66F3B> Acesso em: 29 out. 2017.

HUSS, Matthew T. **Psicologia Forense: pesquisa, prática clínica e aplicações** \ Matthew T. Huss; tradução: Sandra Maria Mallmann da Rosa; revisão técnica: José Geraldo Vernet Taborda. – Porto Alegre: Artmed, 2011.

ZACARIAZ. André Eduardo de Carvalho. **Lei de Execução Penal Comentado**. São Paulo/SP. Edijur, 2003.



